

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 05/08/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

CONSULTA Nº 1.047.894

Consulente: José Maurício Gomes

Procedência: Prefeitura Municipal de Cordisburgo

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor José Maurício Gomes, prefeito municipal de Cordisburgo, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Poderá ser expedido Decreto de Crédito Especial no exercício subsequente à aprovação de Lei Municipal, na totalidade do crédito autorizado?

Em 09/08/18, a consulta foi distribuída ao conselheiro Mauri Torres.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, emitiu relatório técnico em 13/09/18, nos termos do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno, asseverando que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, o questionamento formulado.

Em 18/02/19, foram-me redistribuídos, nos termos do art. 115 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais (CACGM), em 14/02/20, expos que “os Créditos Especiais e Extraordinários cujos atos autorizativos forem promulgados nos quatro últimos meses do exercício poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, em conformidade com o disposto no parágrafo segundo do art. 167 da CR/88”, ressalvando a condição de “não ter sido realizado o consumo de qualquer valor do crédito no ano da autorização”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, o consulente manifesta dúvida sobre a possibilidade de abertura de créditos especiais, por meio de decreto, no exercício subsequente à aprovação da lei, pela totalidade do valor autorizado; faz remissão ao § 2º do art. 167 da Constituição da República e às condicionantes de ter sido a lei aprovada no último quadrimestre do exercício anterior e de não ter sido utilizado nenhuma parcela do crédito.

A vigência dos créditos adicionais, especiais e extraordinários, recebe tratamento constitucional no § 2º do art. 167, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 167. [...]

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

A literalidade do dispositivo não deixa dúvidas acerca da vigência dos créditos adicionais, valendo, portanto, no exercício em que forem autorizados (princípio da anualidade). Contempla, porém, exceção à regra, concernente à hipótese em que a lei autorizativa seja promulgada no último quadrimestre do exercício. Nesse caso, o próprio legislador constituinte prevê a possibilidade de reabertura dos créditos, limitados ao montante autorizado, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

O tratamento diferenciado tem razão de ser, pois a realização da despesa pública envolve uma sequência de atos e de fases procedimentais, inclusive quanto à licitação, à formalização de contratos, ao processamento do empenho e da liquidação etc., que demandam tempo para sua conclusão, sendo possível que, caso a autorização do crédito ocorra no último quadrimestre, não haja tempo à conclusão desse ciclo no exercício.

Nessa mesma linha, explica Caldas Furtado acerca da *ratio legis* do § 2º do art. 167 da Constituição:

O espírito da norma insculpida no artigo 167, §2º, da Lei Fundamental é excepcionar, daquele princípio, os créditos adicionais do tipo especial ou extraordinário, oriundos de lei aprovada ou medida provisória adotada pelo Chefe do Executivo, conforme o caso, nos meses de setembro, outubro, novembro ou dezembro. Essa providência do constituinte tem o objetivo de garantir o tempo mínimo de 4 (quatro) meses, necessário para o ente público processar (licitar, empenhar, etc.) a respectiva despesa. Se não fosse

assim, a autorização legislativa para abertura do crédito orçamentário poderia resultar infrutífera.¹

O texto constitucional, portanto, deixa clara a possibilidade de reabertura dos créditos adicionais, especiais e extraordinários, que serão incorporados ao orçamento corrente, desde que presentes duas circunstâncias: promulgação da lei autorizativa no último quadrimestre e reabertura limitada ao montante autorizado.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vejamos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e o artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.159/2008, da Procuradoria de Justiça, e nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em conhecer a presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro, exceto os créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente; e que, caso o cronograma de aplicação dos recursos ultrapasse o exercício seguinte ao da assinatura de convênio, a parcela correspondente deverá estar contemplada na LOA daquele exercício, além de haver a necessidade de se ajustar o Plano Plurianual – PPA para tanto, e, ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO correspondente deverá estar em consonância com a aplicação dos recursos.²

Diante dessas considerações, no mesmo sentido do estudo técnico e das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, respondo afirmativamente ao questionamento formulado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao consulente, nos seguintes termos:

Nos termos do § 2º do art. 167 da Constituição da República, é possível a reabertura dos créditos especiais no exercício financeiro subsequente ao da autorização, pelo valor do saldo autorizado e caso o ato de autorização tenha sido promulgado no último quadrimestre do exercício.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

¹ FURTADO. J. R. Caldas. Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 173

² Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução de Consulta nº 19/2008. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Waldir Júlio Teis. Julgado em 17/06/08.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)